



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20162906700129  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 291/19  
**RECORRENTE** : VOTORANTIM CIMENTOS S.A.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 358/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a circulação de mercadoria alcançada pelo instituto da Substituição Tributária (Protocolo ICMS 11/85), mediante NFe's nº 188362, 188373, 188373, 188347, 188372, 188274, 188286, 188287, 188345, 188295, 188296, 188210, 188211, 188304 com erro na determinação da Base de Cálculo e na Aplicação da Alíquota Interna de cálculo do ICMS-ST. Foi indicado para a infringência os artigo 12, Inciso I, alínea “d” e artigo 26 ambos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 c/c instrução normativa nº 010/2016/GAB/CRE c/c Protocolo 11/85 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96.

Não há a intimação do auto de infração no presente PAT, porém conforme Artigo 121, §3º da Lei 688/96 a defesa apresentada supre a omissão ou qualquer defeito da intimação. Foi apresentada a defesa tempestiva em 07/06/2016 conforme fls. 18-54. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 57-61 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 04/01/2019, conforme AR BI650751485BR, fl. 63.

Irresignada a atuada interpõe recurso voluntário em 30/01/2019 (fls. 64-84) contestando a decisão “a quo”, argumentando a tempestividade do Recurso, dos fatos, da invalidade do auto de infração e da decisão de primeira instância. Repetiu



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

os mesmos argumentos apresentados no julgamento singular e acrescentou que o fato de ser a multa confiscatória caracteriza a sua ilegalidade e inconstitucionalidade, devendo ser afastada a aplicação do percentual de 90%, reduzindo-se para um patamar razoável e proporcional ao presente caso.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO  
VOTO**

A exigência fiscal ocorreu em razão de erro na base de cálculo do ICMS – ST, pois utilizou como valor R\$ 30,27 quando o preço de pauta é R\$34,00.. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 04/01/2019 via Correios por meio de Aviso de Recebimento.

Em sede de recurso a recorrente contesta trazendo em preliminar a impossibilidade de retificação do auto de infração pela autoridade julgadora – erro de direito – nulidade do auto de infração e o caráter confiscatório da multa aplicada pela autoridade administrativa tributária ante a ausência de razoabilidade e proporcionalidade. Interpretação sistemática.

O art. 100, V da Lei 688/96 traz a citação expressa do dispositivo que define a infração cometida e lhe comina penalidade. O sujeito passivo informa que o art. 12, I, d do RICMS/RO trata de alíquota de 35% para serviços de telefonia. A decisão de primeira instância trouxe que o artigo correto é o art. 12, I, e do RICMS/RO que traz a alíquota de 17,5%. Esse ato é simples erro de digitação e os art. 107 e 108 da lei 688/96 permite a correção na fase de julgamento. O julgador Singular ainda explicou utilizando o art. 108, §2 da Lei 688/96 que permite o pagamento em até 30 dias com desconto de 50% da multa.



Fls. nº 94

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O art. 100, V da Lei 688/96 não se aplica a infringência e sim a multa que no caso concreto é art. 77, IV, a, 4 da Lei 688/96 que está coadunando com o fato imponível.

Nesse caso, não se aplica nulidade, como pedido pelo sujeito passivo. A lei permite a retificação pela unidade julgadora.

Sobre a questão da confiscalidade, o sujeito passivo tem conhecimento de sua não aplicabilidade nos tribunais administrativos. Comentou que existem alguns tribunais administrativos que seguem jurisprudência dos tribunais superiores, mas no caso concreto do Estado de Rondônia, em relação a confiscalidade, não há essa possibilidade.

O art. 90 da citada Lei deixa expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa a inconstitucionalidade da Lei, in casu, não se pode discutir a se aplica ou não a pauta fiscal e por consequencia que a lei que a institui é ilegal/inconstitucional, isto deve ser trazido em processo judicial.

*Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*I - em ação direta de inconstitucionalidade; e*

*II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.*

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de emitir documento o valor de base de cálculo conforme demonstrado na autuação, fl. 02.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento.



Fls. nº 95

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 07 de Julho de 2021.

**Roberto V. A. de Carvalho**  
AFTE Ctd. 300049311  
RELATOR/JULGADOR

Fls. nº 96

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº. 20162906700129  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 291/19  
**RECORRENTE** : VOTORANTIM CIMENTOS S.A.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : Julgador – ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

**RELATÓRIO** : Nº 358/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 218/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO – OCORRÊNCIA – Ficou comprovado que o sujeito passivo não preencheu corretamente a base de cálculo do ICMS – ST do produto cimento conforme Protocolo 11/85. Simples erro de digitação na infringência pode ser corrigida na fase de julgamento conforme art. 107 e 108 da Lei 688/96, não se constituindo em causa de nulidade. Manutenção da decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes e Daniel Glaucio Gomes de Oliveira.

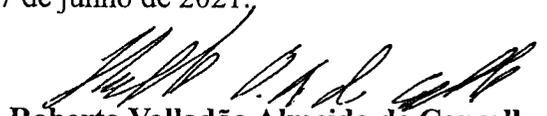
**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

RS 10.132,07

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 07 de junho de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Roberto Valladão Almeida de Carvalho**  
Julgador/Relator